



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894937 - SP (2024/0067946-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M DE S S (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153
VINICIUS TURCI REGO - SP475955
GABRIEL APARECIDO GARCIA - SP486461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus, no qual a defesa pleiteia a absolvição do agravante por suposta insuficiência probatória, com pedido subsidiário de revisão da fração aplicada pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é possível reexaminar o acervo fático-probatório no âmbito de habeas corpus; (ii) se a fração máxima aplicada pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável encontra respaldo nos elementos dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a análise de alegações que demandem ampla dilação probatória. A condenação se baseou em um conjunto de provas consistente, incluindo a palavra da vítima, que, nos crimes sexuais, assume especial relevância.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação, especialmente em crimes sexuais, que, por sua natureza,

costumam ser praticados na clandestinidade.

5. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é adequada, conforme entendimento do STJ, quando há reiteração constante das condutas ilícitas por longo período, como no caso concreto, em que os abusos ocorreram ao longo de quatro anos, em múltiplas ocasiões.

6. Não se verificando flagrante ilegalidade, não há que se falar em concessão de habeas corpus de ofício.

IV. AGRAVO NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894937 - SP (2024/0067946-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M DE S S (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153
VINICIUS TURCI REGO - SP475955
GABRIEL APARECIDO GARCIA - SP486461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em habeas corpus, no qual a defesa pleiteia a absolvição do agravante por suposta insuficiência probatória, com pedido subsidiário de revisão da fração aplicada pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se é possível reexaminar o acervo fático-probatório no âmbito de habeas corpus; (ii) se a fração máxima aplicada pela continuidade delitiva no crime de estupro de vulnerável encontra respaldo nos elementos dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a análise de alegações que demandem ampla dilação probatória. A condenação se baseou em um conjunto de provas consistente, incluindo a palavra da vítima, que, nos crimes sexuais, assume especial relevância.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação, especialmente em crimes sexuais, que, por sua natureza,

costumam ser praticados na clandestinidade.

5. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva é adequada, conforme entendimento do STJ, quando há reiteração constante das condutas ilícitas por longo período, como no caso concreto, em que os abusos ocorreram ao longo de quatro anos, em múltiplas ocasiões.

6. Não se verificando flagrante ilegalidade, não há que se falar em concessão de habeas corpus de ofício.

IV. AGRAVO NÃO PROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 454-455 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de M DE S S, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO(Autos nº 1504191-37.2020.8.26.0576).

O recurso apresentado pela defesa foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 366-367):

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL (atos libidinosos praticados contra vítima de nove anos de idade por quase quatro anos). CONTINUIDADE DELITIVA. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa contrariada por declarações firmes e coerentes da vítima, no caso corroboradas por relatos coesos de testemunhas. Palavra incriminatória da ofendida que assume maior relevância diante de crimes sexuais praticados às ocultas, até porque ausente motivo apto a infirmar as declarações da menor. Crime que se consuma com a prática de qualquer ato de cunho sexual, sendo desnecessária a efetiva cópula ou a presença de vestígios. Patente pluralidade de crimes colidente com hipótese de crime único. Vítima menor de 14 anos. Condenação mantida. Pena-base no piso. Causa de aumento descrita no artigo 226, inciso II, do mesmo Estatuto Repressor (réu padrasto da vítima). Aumento máximo pela continuidade delitiva proporcional às inúmeras/incontáveis infrações penais praticadas pelo agente. Regime inicial fechado único adequado ao crime de natureza hedionda, a par do montante da carcerária igualmente inconciliável com retiro menos severo. Recurso da Defesa improvido.

A defesa alega, em síntese, negativa de autoria e equívoco na dosimetria da pena.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter sua absolvição ou a redução da pena.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 454-458).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado (e-STJ, fls. 464-476).

Sem apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (e-STJ fl. 483).

É o relatório

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.455-458):

Para conhecer da controvérsia apresentada neste writ, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, conforme se obtém da fundamentação lançada na origem (e-STJ fls. 365-378):

Com efeito, a vítima declarou que os abusos começaram quando contava oito ou nove anos. Lembra que estava na sala com sua irmã, quando e o acusado começou a se “esfregar” nela.

Com o tempo, os abusos se tornaram mais frequentes e teve medo de contar à mãe, acreditando que poderia algo pior de pior com ela ou mesmo perdê-la de alguma forma. Os abusos do padrasto ocorriam sempre à noite, após os irmãos e a mãe adormecerem e, também de dia, quando a genitora saía para trabalhar. O réu passava a mão em seu corpo (nos seios, nádegas e vagina) e a obrigava a passar a mão no pênis dele, além de penetrá-la. A situação perdurou por anos e não estava mais suportando, daí porque, certo dia, contou sobre os crimes à tia (namorada do tio materno). Os fatos ocorreram no sítio onde moravam e em José Bonifácio, bem como em São José do Rio Preto. Ele a procurava todos os dias, não contando os abusos à genitora porque se sentia amedrontada pelo réu, sendo certo que sua mãe, quando soube, ficou em estado de choque, pois nunca desconfiou do que acontecia (mídia no SAJ a fls. 219/220).

Realce-se que os crimes sexuais, em regra, são praticados às ocultas ou às escondidas, daí porque a palavra da vítima assume relevante valor probatório, ainda mais quando corroborada por outros informes, como ocorre no caso, sendo farta a jurisprudência quanto ao peso das declarações passadas pelo sujeito passivo de tais delitos.(...)Se tudo isso não bastasse, a declaração da ofendida encontra eco nos demais informes

colhidos. Corroborando a acusação, declinou a genitora da vítima, C. B. B. S., na fase extrajudicial e em juízo, que, no dia 18 de fevereiro de 2.020, soube que o réu havia “passado a mão” nas partes íntimas da filha. Ela não lhe contou diretamente, mas revelou o ocorrido a uma tia. Conversou com a menina, que confirmou os fatos, negando, porém, ter ocorrido relação sexual, vindo a depoente a se separar do réu mesmo dia a mudar para José Bonifácio/SP.

Questionou o ex-marido sobre o ocorrido, quando ele disse “eu só passei a mão nela”, mas, por ocasião do divórcio, um mês depois, conversaram novamente e ele admitiu ter se “esfregado” na filha.

Segundo a criança lhe informou, os abusos começaram quando contava quase dez anos, repetindo-se os atos proscritos por mais de dez ocasiões, muitas vezes no sítio em São José do Rio Preto/SP, onde a família morou em 2.018, outras em José Bonifácio/SP (em 2.019) e, por último, em Bady Bassit/SP. A filha ainda mencionou que o réu manteve relação sexual consigo “por trás” e que tudo ocorria à noite. Quando dos abusos, M. de S. S. ia ao quarto dela, deitava-a no Com efeito, a vítima declarou que os abusos começaram quando contava oito ou nove anos. Lembra que estava na sala com sua irmã, quando e o acusado começou a se “esfregar” nela.

Com o tempo, os abusos se tornaram mais frequentes e teve medo de contar à mãe, acreditando que poderia algo pior de pior com ela ou mesmo perdê-la de alguma forma. Os abusos do padrasto ocorriam sempre à noite, após os irmãos e a mãe adormecerem e, também de dia, quando a genitora saía para trabalhar. O réu passava a mão em seu corpo (nos seios, nádegas e vagina) e a obrigava a passar a mão no pênis dele, além de penetrá-la. A situação perdurou por anos e não estava mais suportando, daí porque, certo dia, contou sobre os crimes à tia (namorada do tio materno). Os fatos ocorreram no sítio onde moravam e em José Bonifácio, bem como em São José do Rio Preto. Ele a procurava todos os dias, não contando os abusos à genitora porque se sentia amedrontada pelo réu, sendo certo que sua mãe, quando soube, ficou em estado de choque, pois nunca desconfiou do que acontecia (mídia no SAJ a fls. 219/220).

Realce-se que os crimes sexuais, em regra, são praticados às ocultas ou às escondidas, daí porque a palavra da vítima assume relevante valor probatório, ainda mais quando corroborada por outros informes, como ocorre no caso, sendo farta a jurisprudência quanto ao peso das declarações passadas pelo sujeito passivo de tais delitos.(...)Se tudo isso não bastasse, a declaração da ofendida encontra eco nos demais informes colhidos. Corroborando a acusação, declinou a genitora da vítima, C. B. B. S., na fase extrajudicial e em juízo, que, no dia 18 de fevereiro de 2.020, soube que o réu havia “passado a mão” nas partes íntimas da filha. Ela não lhe contou diretamente, mas revelou o ocorrido a uma tia. Conversou com a menina, que confirmou os fatos, negando, porém, ter ocorrido relação sexual, vindo a depoente a se separar do réu mesmo dia a mudar para José Bonifácio/SP.

Questionou o ex-marido sobre o ocorrido, quando ele disse “eu

só passei a mão nela”, mas, por ocasião do divórcio, um mês depois, conversaram novamente e ele admitiu ter se “esfregado” na filha.

Segundo a criança lhe informou, os abusos começaram quando contava quase dez anos, repetindo-se os atos proscritos por mais de dez ocasiões, muitas vezes no sítio em São José do Rio Preto/SP, onde a família morou em 2.018, outras em José Bonifácio/SP (em 2.019) e, por último, em Bady Bassit/SP. A filha ainda mencionou que o réu manteve relação sexual consigo “por trás” e que tudo ocorria à noite. Quando dos abusos, M. de S. S. ia ao quarto dela, deitava-a no quatro anos), lugar e modo de execução, peculiaridades que justificam o incremento máximo diante de inúmeras/incontáveis condutas típicas.

De fato, é cediço que “(...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. (...)” (AgRg no AREsp 2465892 / SP, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 06/02/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/02/2024)

No presente feito, a análise cautelosa dos autos indica que a condenação não se fundou exclusivamente no depoimento da vítima, mas sim em uma série de elementos fático-probatórios que permitiram firmar, com segurança, a autoria e a materialidade do delito.

Destarte, há de se observar o entendimento de que “esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos préconstituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória (AgRg no HC n. 802.688/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC nº 868.208/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023 - destaquei)

Ademais, quanto à fração aplicada a título de continuidade delitiva, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...)” (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020)

Nesse sentido, a adoção da fração máxima fundada na existência inúmeras/incontáveis condutas típicas não afronta o entendimento desta corte. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem quanto ao ponto também demanda inviável dilação probatória no “writ.

Reforço não ser possível acolher a pretensão da defesa pela absolvição do agravante, pois demandaria amplo revolvimento fático-probatório, medida inviável

nesta via eleita.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. LEI 13.431/2017. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ATO PELA DEFESA. PRECLUSÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, é inviável alterar este enquadramento fático nesta célere via do writ, por exigir prova pré-constituída.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias foram cautelosas na análise das provas, não se restringindo à palavra da vítima, embora ela tenha recebido especial tratamento, como, de fato, deve ser, sobretudo nos crimes sexuais. Precedentes.

4. As disposições contidas na Recomendação n. 33, de 23/11/2010, do CNJ e, posteriormente, na Lei n. 13.431/2017, visam à maior proteção da criança e do adolescente, garantindo que sua ouvida ocorra apenas uma vez, a fim de se evitar sua revitimização, ainda que haja mitigação do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo acusado.

5. Tendo o órgão ministerial desistido da ouvida da ofendida em juízo, "a defesa - que não especificou tal prova em sua resposta à acusação - foi intimada quanto à homologação e permaneceu silente, inclusive ao final da instrução e em suas alegações derradeiras, de modo a se operar o fenômeno da preclusão".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 855.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.) - Grifo Acrescido

Outrossim, reafirmo que nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, mormente quando amparada com as demais provas dos autos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE NULIDADE. RECONHECIMENTO POR DEMAIS PROVAS NOS AUTOS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Recentemente, a utilização do reconhecimento fotográfico ou pessoal na delegacia, sem atendimento aos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação. Tal entendimento, contudo, não é aplicável de forma irrestrita, em especial na existência de demais provas, sendo certo ainda que a Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a serem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do julgador a valoração de tal prova. Precedentes.

III - No caso dos autos, o reconhecimento da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. Toda a dinâmica peculiar dos fatos foi devidamente corroborada pelo conjunto probatório produzido em juízo, inclusive a palavra do policial que acompanhou tudo, da própria vítima e das demais testemunhas.

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte. Precedentes.

V - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.) (Grifo acrescido).

Por fim, com relação à fração utilizada para aumentar a pena, o STJ assentou o entendimento de que *"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"* (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

No caso, ficou suficientemente atestada pelas instâncias de origem a reiteração das infrações contra a menor, por diversas vezes e de forma constante ao longo de quatro anos, ou seja, por extenso período, mostrando-se adequado o acréscimo na fração máxima de 2/3.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 894.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0067946-0

Número de Origem:

15041913720208260576 21591162020

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS LEAL DE FREITAS
ADVOGADOS : LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153
MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
VINICIUS TURCI REGO - SP475955
GABRIEL APARECIDO GARCIA - SP486461
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M DE S S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE S S (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - MG169100
LUCAS LEAL DE FREITAS - SP374153
VINICIUS TURCI REGO - SP475955

GABRIEL APARECIDO GARCIA - SP486461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024